

Ortigara

Sociedade Individual de Advocacia
OAB/RS 719

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Barão de Cotegipe - RS

Processo Administrativo Licitatório nº 113/22

Pregão Presencial nº 43/22


Impugnante: Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

Natureza: Processo Administrativo Licitatório

Objeto: Impugnação Administrativa

Prefeitura Municipal
Barão de Cotegipe-RS

29 AGO. 2022

Protocolo: 365-22
Recebido por: 

Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede neste Município de Barão de Cotegipe - RS, na Rod. Br. 480, nº 180, inscrita no CNPJ sob nº 02.520.829/0001-40, representada neste ato, na forma do seu estatuto constitutivo, vem, com o devido respeito, frente V. Exa., para apresentar estas razões de

Impugnação Administrativa de Edital Processo Licitatório, Modalidade Prgão Presencial

O que faz pelos seguintes substratos de fato e de direito.

1. Cuida-se de processo administrativo, destinado à regulamentar as cláusulas edilícias de rito licitatório, modalidade Pregão Presencial, com vistas ao fornecimento de medicamentos para a Secretaria de Saúde do Município.
2. O processo foi autuado e anotado, na forma como delineado no cabeçalho, **estando direcionado à registro de preços** com vistas ao fornecimento de medicamentos para consumo humano, segundo as necessidades do Município.
3. Na delimitação das **exigências da proposta e da qualificação e habilitação técnica**, constantes do edital, a partir do item 4.1 e, nos itens 5.6., **não consta a exigência de apresentação e fornecimento**, no atestado de *Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento* de medicamentos, expedidos pela ANVISA e que, refletem a **segurança dos medicamentos, sua rastreabilidade e, especialmente a sua sanidade.**



4. No texto do Edital, os mencionados itens, estão assim redigidos:

4.1. A exigência de identificação da proposta:

4.3 – A proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via, sem emendas, rasuras ou entrelinhas devidamente assinada pelo representante legal da empresa, devendo constar as seguintes informações:

- a) Razão Social da empresa, endereços e nº do CNPJ da proponente;
- b) Valor Unitário por item, discriminados o valor total, em moeda corrente nacional, sendo admitidas até 03 (três) casas decimais após a vírgula;
- c) A licitante deverá mencionar em sua proposta (podendo ser em anexo a proposta impressa pelo sistema), a MARCA (LABORATORIO), FABRICANTE, QUANTIDADE DA APRESENTAÇÃO e o Nº DO REGISTRO NA ANVISA dos itens ofertados.

Rua Princesa Isabel, 114 - Barão de Cotegipe - RS -
CEP: 99740-000 - Fone/Fax: 54 3523 1344
e-mail: cotegipe@baraoecotegipe.rs.gov.br - Notas Fiscais: saude@baraoecotegipe.rs.gov.br
Site Oficial: www.baraoecotegipe.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

d) A licitante deverá ofertar apenas uma marca (laboratório), fabricante, quantidade da apresentação e nº do Registro na Anvisa por item.

e) Caso o medicamento seja registrado como genérico, preencher, além dos itens solicitados, a palavra "Genérico", conforme Lei nº 9.787 de 10 de fevereiro de 1999.

f) Caso o item cotado seja importado ou tenha sua fabricação terceirizada, além do nome do fabricante, também, deverá ser informado o nome do detentor do registro.

g) Na proposta, a informação do número de registro do medicamento na ANVISA deve ser completa, com 13 dígitos (sempre iniciando pelo número "1"), que identificam o medicamento e sua respectiva apresentação comercial, podendo ser substituído por outra informação apenas para os medicamentos de notificação simplificada conforme as resoluções RDC ANVISA/MS nº 199 de 25 de outubro de 2006 e RDC ANVISA/MS nº 107 de 05 de setembro de 2016).

h) O julgamento dos itens terá como base a média dos orçamentos prévios, contudo nos casos em que o valor da Tabela CMED (Preço de Fábrica) for inferior à média dos orçamentos prévios, será considerado como máximo unitário aceitável o valor da Tabela CMED (Preço de Fábrica). No caso da licitante cotar seus produtos com preço superior ao da Tabela CMED, a proposta será desclassificada para o item e poderá ser denunciado tal atitude ao TCE e Anvisa.

4.2. No que tange a qualificação técnica:

5.6 – Qualificação Técnica:

5.6.1 - Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal (Alvará de Saúde) em vigor.

5.6.2 – Comprovação de Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde em nome da licitante que participa da licitação;

5.6.3 - Cópia da publicação da concessão da AFE e da Autorização Especial (AE), no Diário Oficial da União dentro do prazo de validade.

Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União

<http://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>

b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça

www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php

5. Obtempera dizer, porque relevante Exa., **que o texto do Edital em discussão**, vincula o processo administrativo ao rito estabelecido na Lei 8.666/93, combinada com a Lei 10.520/2002.

5.1. Pois bem.

6. A Lei 8.666/93, **estabelece de modo claro e objetivo** em seu artigo 30, que compete ao Órgão Licitante, estabelecer as **cláusulas e condições de demonstração da aptidão técnica do fornecedor**, exigindo, pelo menos os documentos descritos no referido dispositivo, **sem prejuízo dos demais documentos necessários, previstos em lei própria.**

6.1. No texto do artigo em referência, está a disposição:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica incluirá de a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 2º - A comprovação de aptidão refere-se ao desempenho de atividades pertinentes a obras e serviços correlatos por entidades jurídicas ou pessoas físicas de direito público ou privado, devidamente certificadas por entidades profissionais competentes, inscritas no estabelecido.

§ 3º - A comprovação de aptidão refere-se ao desempenho de atividades pertinentes a obras e serviços correlatos por entidades jurídicas ou pessoas físicas de direito público ou privado, devidamente certificadas por entidades profissionais competentes, inscritas no estabelecido.

§ 4º - A comprovação de aptidão refere-se ao desempenho de atividades pertinentes a obras e serviços correlatos por entidades jurídicas ou pessoas físicas de direito público ou privado, devidamente certificadas por entidades profissionais competentes, inscritas no estabelecido.

II - (Vetado) (Incluído pela Lei nº 8.893, de 1994)

a) (Vetado) (Incluído pela Lei nº 8.893, de 1994)

b) (Vetado) (Incluído pela Lei nº 8.893, de 1994)

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.893, de 1994)

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º - Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que impliquem a participação na licitação.

§ 6º - As exigências técnicas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de proporcionalidade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado) (Redação dada pela Lei nº 8.893, de 1994)

I - (Vetado) (Incluído pela Lei nº 8.893, de 1994)

II - (Vetado) (Incluído pela Lei nº 8.893, de 1994)

§ 9º - Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade de prestação de serviços públicos essenciais.

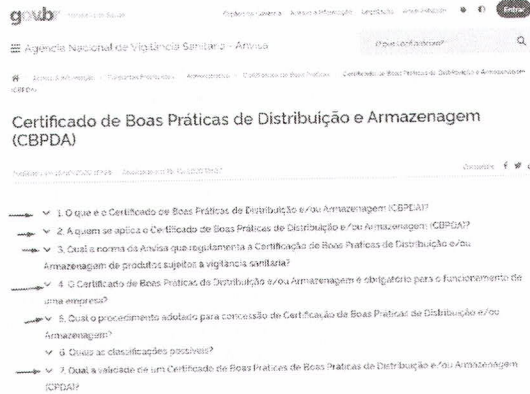
§ 10 - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.893, de 1994)

§ 11. (Vetado) (Incluído pela Lei nº 8.893, de 1994)

§ 12. (Vetado) (Incluído pela Lei nº 8.893, de 1994)

7. Ocorre Exa., que o Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição é um documento previsto expressamente na Legislação Brasileira, em **lei especial**, destinada à regulação e regulamentação do setor de distribuição de fármacos para consumo humano.

8. Cuida-se de previsão expressa nos termos das Lei 6.437/77, na RDC 39/2013 e **especialmente na RDC 430/2020**. Para facilitação da compreensão da exigência, é imperioso remeter o leitor, ao texto de publicação na página da ANVISA, junto a Internet, donde se colhe a certeza aqui defendida:



8.1. O CBPDA, é documento que atesta que aquele estabelecimento cumpre, as normas previstas na ANVISA, para o armazenamento e a distribuição dos produtos e dos fármacos delimitados.

9. A ANVISA **não exige a obrigatoriedade do referido documento**, para funcionamento do estabelecimento. **Entretanto, conforme normativos do mencionado Órgão**, há obrigatoriedade de cumprimento das condições de armazenagem e distribuição, o que é atestado pelos Certificado.

10. Não por menos relevante Exa., **é afirmar que este Município**, sempre e rotineiramente vinha exigindo nos editais pretéritos esta exigência, notadamente pela condição de atesto que a mesma fornece em certificar que os produtos que o Município receberá, são rastreados pela **conformidade e expertise de sanidade dos fármacos**.

10.1. Observe-se para tanto, o Edital 039/22, deste Município.

11. Não é demais afirmar e percutir, igualmente Exa., que este Município de Barão de Cotegipe, **sedia várias e inúmeras empresas do segmento**. Como é público e notório, o Município de Barão de Cotegipe – RS, é palco e sede de várias e exponenciais empresas que se dedicam à expertise de distribuir medicamento, inclusive o fazendo para todo o cenário nacional.

12. Deixar de exigir o referido documento, em processo de licitação deste mesmo Município, é, em palavras outras, atestar a *relativização* das exigências de extrema percuciência operacional das empresas sediadas neste local. Estas empresas, rotineira e paulatinamente apresentam o Certificado nas mais variadas cidades e nos mais variados cenários licitatórios que participam.

12.1. Em Barão de Cotegipe, suas sedes, tal exigência de conformidade operacional será relativizada?. Quer se crer, Exa., que se trata de mero erro.

13. Não ser exigido como obrigação para funcionar, não significa não ser exigido para demonstrar a sanidade e a conformidade dos produtos distribuídos. **Tanto é assim, que se trata de uma exigência de qualificação, classificação e escrutínio obrigatório,** nos processos de renovação do AFE e do AE.

14. Modo que, rogando a devida e necessária atenção ao texto normativo, tem-se por necessário impugnar o Edital em discussão, **de modo a que, após o devido processamento,** sejam incluídas nas exigências da proposta e da qualificação técnica, a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento, na forma e modo como previsto nas normas regulamentadoras.

Em face do Exposto, Requer a Impugnante, seja recebida e processada a presente, para, após o devido trâmite, no cumprimento das exigências normativas, determinar a retificação do Edital de Pregão Presencial 43/22, **para incluir, entre as exigências do CBPDA.**

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Erechim - RS, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.


Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda